



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VII - Recife, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020 - Nº 239

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**PRIMEIRA PARTE**

**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 239 DE 23/12/2020**

**1.1 - Governo do Estado:**

**DECRETO Nº 50.012, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre as metas previstas e os critérios de apuração para o Índice de Eficiência Gerencial e para os indicadores que o compõem e sobre o pagamento do Adicional de Eficiência Gerencial no ano de 2021.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, **DECRETA**:

Art. 1º O Adicional de Eficiência Gerencial – AEG, instituído pela Lei nº 15.973, de 23 de dezembro de 2016, será concedido mensalmente aos servidores designados para as funções da equipe gestora das escolas em função de atingimento do Índice de Eficiência Gerencial.

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se funções da equipe gestora:

I - Nas escolas regulares:

- a) Diretor;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Secretário Escolar;
- d) Educador de Apoio; e
- e) Analista Educacional;

II - Nas escolas técnicas e de referência:

- a) Diretor;
- b) Assistente de Gestão;
- c) Secretário Escolar;
- d) Educador de Apoio; e
- e) Analista Educacional.

Art. 3º O Adicional de Eficiência Gerencial será pago, por escola, para:

I - Nas escolas regulares:

- a) Diretor;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Secretário Escolar;
- d) Analista Educacional;
- e) 1 (um) Educador de Apoio para escolas com até 15 turmas;
- f) 2 (dois) Educadores de Apoio para escolas com mais de 15 turmas e até 30 turmas; e
- g) 3 (três) Educadores de Apoio para escolas com mais de 30 turmas;

II - Nas escolas técnicas e de referência:

- a) Diretor;
- b) Assistente de Gestão;
- c) Secretário Escolar;
- d) Analista Educacional;
- e) 1 (um) Educador de Apoio para escolas com até 15 turmas;
- f) 2 (dois) Educadores de Apoio para escolas com mais de 15 turmas e até 30 turmas; e
- g) 3 (três) Educadores de Apoio para escolas com mais de 30 turmas.

Art. 4º Para o exercício de 2021, o Índice de Eficiência Gerencial será obtido mediante aferição dos Indicadores de Eficiência Operacional, de Regularidade na Prestação de Contas e de Regularidade no Registro de Informações Gerenciais.

Art. 5º O cálculo do Índice de Eficiência Gerencial corresponde ao somatório dos resultados dos indicadores referidos no art. 4º, conforme a seguinte fórmula:

IEG = IEO + IRP + IRI, onde:

IEG = Índice de Eficiência Gerencial

IEO = Indicador de Eficiência Operacional

IRP = Indicador de Regularidade na Prestação de Contas

IRI = Indicador de Regularidade no Registro de Informações Gerenciais

§ 1º Cada indicador terá sua pontuação aferida, conforme tabela disposta no Anexo Único, sendo 70,0 (setenta) pontos, a pontuação mínima para recebimento do Adicional de Eficiência Gerencial pela Unidade Escolar.

§ 2º A pontuação será determinada pela Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial mediante relatórios produzidos pelas áreas técnicas da Secretaria de Educação e Esportes.

§ 3º Nos meses em que a Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial não publicar resultados para o indicador de Regularidade na Prestação de Contas ou para o Indicador de Regularidade no Registro de Informações, a pontuação para estes indicadores será equivalente ao último resultado publicado ou, na ausência de resultado anterior, será concedida pontuação máxima.

Art. 6º O Indicador de Eficiência Operacional será obtido pela razão entre a carga horária disponível para atribuição de aulas na escola e a carga horária necessária para atribuição de aulas na escola.

Art. 7º A carga horária disponível para atribuição de aulas será obtida através da seguinte fórmula:

$CHDA = (CHCT - EGI - MGO) \times 2/3$ , onde:

CHDA = Carga horária disponível para atribuição;

CHCT = Carga horária contratada total;

EGI = Carga horária da equipe gestora ideal;

MGO = Margem Operacional.

Parágrafo único. A Margem Operacional será determinada, cumulativamente, em função do porte e do número de anexos da escola, correspondendo a:

I - 40 (quarenta) horas para escolas de pequeno porte;

II - 60 (sessenta) horas para escolas de médio porte;

III - 80 (oitenta) horas para escolas de grande porte; e

IV - 40 (quarenta) horas para cada anexo da escola.

Art. 8º A carga horária necessária para atribuição de aulas será obtida através da seguinte fórmula:

$CHNA = CHMC \times QTI$ , onde:

CHNA = Carga horária necessária para atribuição

CHMC = Carga horária da matriz curricular

QTI = Quantitativo de turmas ideal

Art. 9º O Indicador de Regularidade na Prestação de Contas mensura o atendimento das normas e prazos de prestação de contas dos recursos recebidos pela escola no exercício de 2021.

Art. 10. O Indicador de Regularidade no Registro de Informações Gerenciais mensura o cumprimento pelas escolas, dentro dos prazos estabelecidos, em relação ao preenchimento das informações solicitadas pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes.

Parágrafo único. As regras e os prazos para cumprimento do Indicador descrito no *caput* devem obedecer a instruções mensalmente disponibilizadas no endereço eletrônico [www.educacao.pe.gov.br](http://www.educacao.pe.gov.br).

Art. 11. A Secretaria de Educação e Esportes do Estado publicará até o oitavo dia útil de cada mês, no endereço eletrônico [www.educacao.pe.gov.br](http://www.educacao.pe.gov.br), após período de recursos, resultado do Índice de Eficiência Gerencial do mês anterior, aferido no último dia útil de cada mês.

Art. 12. O Adicional de Eficiência Gerencial será pago na folha de pagamento correspondente ao mês de publicação dos resultados do Índice de Eficiência Gerencial, com base nos resultados atingidos no mês anterior.

Art. 13. As escolas que apresentarem inconsistência na lotação de professores ou integrantes da equipe gestora não estarão aptas a receber Adicional de Eficiência Gerencial.

§ 1º No caso de professor(a) que atue em mais de uma unidade, sua lotação no sistema SADRH deverá corresponder à unidade na qual tenha mais aulas atribuídas.

§ 2º Caso não seja possível aplicar a regra prevista no § 1º, a Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial decidirá sobre a lotação para fins de cálculo do Indicador de Eficiência Operacional.

§ 3º A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial poderá invalidar o resultado do Índice de Eficiência Gerencial de escola com inconsistência na lotação de professor, atribuição de aula ou enturmação de estudantes.

Art. 14. As escolas terão até as 23 horas e 59 minutos do dia 8 de janeiro de 2021 para encerrar o ano letivo de 2020 e até as 23 horas e 59 minutos do dia 12 de janeiro de 2021 para abrir o ano letivo de 2021 no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco - SIEPE.

Art. 15. Até o dia 13 de janeiro de 2021, a Secretaria de Educação e Esportes do Estado publicará, no endereço eletrônico [www.educacao.pe.gov.br](http://www.educacao.pe.gov.br), a relação de escolas que cumpriram o prazo previsto no art. 14, tornando-se aptas ao atingimento do Índice de Eficiência Operacional no ano de 2021.

Art. 16. A escola que não registrar, no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE, até o dia 20 de janeiro de 2021, todas as matrículas até então efetivadas, poderá, mediante deliberação da Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial, ser inabilitada ao recebimento do Adicional de Eficiência Gerencial – AEG.

Art. 17. As escolas deverão garantir até as 23 horas e 59 minutos do dia 22 de janeiro de 2021:

I - Enturmação integral, no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE, de todos estudantes até então matriculados na unidade de ensino;

II - Atribuição de aulas, no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE, para todas as turmas até então formadas.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não impede a enturmação de alunos matriculados após esta data, bem como atribuição de aulas para novas turmas criadas.

Art. 18. Até o dia 25 de janeiro de 2021, a Secretaria de Educação e Esportes do Estado publicará, no endereço eletrônico [www.educacao.pe.gov.br](http://www.educacao.pe.gov.br), o relatório preliminar de cumprimento do Índice de Eficiência Gerencial.

Art. 19. As escolas não contempladas no relatório descrito no art. 18 devem promover os ajustes necessários em enturmação e atribuição de aulas até o dia 1º de fevereiro de 2021 para possibilitar o recebimento do Adicional de Eficiência Gerencial no ano de 2021.

Art. 20. A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial poderá conceder, em caráter excepcional e mediante justificativa, prorrogação dos prazos previstos nos arts. 14, 16 e 17.

Art. 21. A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial, designada por portaria do Secretário de Educação e Esportes, tem competência para avaliar os recursos interpostos sobre o Índice de Eficiência Gerencial.

Art. 22. A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial poderá determinar, de ofício ou mediante provocação de escola ou Gerência Regional de Educação, o atingimento com ressalvas para escolas que, por situações atenuantes, não tenham obtido a pontuação determinada no Índice de Eficiência Gerencial.

§ 1º A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial poderá considerar, no momento da análise dos recursos, as dificuldades enfrentadas pelas escolas devido ao contexto da pandemia do Covid-19.

§ 2º A Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial deverá especificar em ata, após análises, quais escolas receberão e quais não receberão o Adicional de Eficiência Gerencial referente ao mês de aferição.

Art. 23. As escolas ou Gerências Regionais de Educação poderão apresentar recursos até o segundo dia útil após a publicação dos resultados do Índice de Eficiência Gerencial.

Art. 24. Os recursos interpostos deverão ser julgados pela Comissão de Avaliação da Eficiência Gerencial até o final de cada mês.

Art. 25. As disposições deste decreto aplicam-se apenas às escolas que disponham de equipes gestoras formadas por servidores efetivos e que tenham suas turmas, professores e matrizes registradas no Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

#### **ANEXO ÚNICO**

Tabela de Pontuação para composição do Índice de Eficiência Gerencial

IEO		IRP		IRI	
Valor do índice (x)	Pontuação	Status do índice	Pontuação	Status do índice	Pontuação
$x \leq 1,00$	80,0	Satisfatório	10,0	Satisfatório	10,0
$1,00 < x \leq 1,15$	60,0	Com ressalva	5,0	Com ressalva	5,0
$1,15 < x \leq 1,30$	50,0	Insatisfatório	0,0	Insatisfatório	0,0
$x > 1,30$	0,0				
Pontuação Mínima: 70,0 pontos					
Pontuação Máxima: 100,0 pontos					

#### **DECRETO Nº 50.014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Regulamenta a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, **CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, e vedação de medida privativa e restritiva de liberdade, interesse público, dentre outros;

**CONSIDERANDO** os preceitos e os valores previstos na Lei nº 6.783, de 16 de outubro 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado, os quais orientam o comportamento e a conduta do militar em todas as circunstâncias da sua vida;

**CONSIDERANDO** que a vedação constante no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 1969, incluído pela Lei Federal nº 13.967, de 2019, impede a aplicação de medida restritiva de liberdade, como sanção administrativa disciplinar aos militares estaduais, remanescendo, contudo, todos os outros efeitos secundários dela decorrentes, tais como: o registro

do ato condenatório nos assentamentos funcionais do militar, alteração de comportamento e demais atos administrativos pertinentes;

**CONSIDERANDO** que as penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, poderão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente com as medidas administrativas previstas no § 1º do art. 28 do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da pena disciplinar militar não se confunde com o cumprimento da sanção, conforme se depreende das normas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 36, todos da Lei nº 11.817, de 2000, e, bem por isso, à consideração da modulação dos efeitos a serem operados pela Lei Federal nº 13.967, de 2019, em relação às condutas praticadas após 26 de dezembro de 2020, **DECRETA:**

Art. 1º Regularizar os dispositivos constantes na Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, relativamente à previsão de penas disciplinares com restrições e privações de liberdade, tudo em conformidade com o inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 2º As sanções disciplinares constantes nos incisos II e III do art. 28 da Lei nº 11.817, de 2000, ao serem aplicadas deverão surtir todos os efeitos administrativos e secundários a elas inerentes com exceção da privação da liberdade, absoluta e relativa do transgressor, previstas no § 4º do art. 28 do referido diploma legal.

Art. 3º Entendem-se como efeitos secundários e administrativos de que trata o art. 2º todos aqueles desdobramentos decorrentes das sanções aplicadas, constantes nas legislações específicas aplicáveis aos militares dos estados, tais como:

I - atualização e classificação do comportamento em que a Praça penalizada permaneça ou ingresse;

II - registro nos assentamentos funcionais;

III - início da contagem do prazo para recursos;

IV - submissão a processo administrativo em virtude de se encontrar no comportamento mau há no mínimo 1 (um) ano e continuar tendo conduta irregular, ou procedendo incorretamente no desempenho de suas funções; e

V - a contagem de tempo para reclassificação e melhoria de comportamento.

Art. 4º A aplicação da pena disciplinar deverá ser publicada com sua respectiva dosimetria, em consonância com os dispositivos constantes no Capítulo II do Título II e classificadas conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 11.817, de 2000, para fins de aplicabilidade do previsto na Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 5º As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais podem ser substituídas pelas medidas administrativas previstas no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.817, de 2000:

I - cancelamento de matrícula em curso ou estágio;

II - afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;

III - movimentação da OME;

IV - suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME; e

V - suspensão de pagamento, no soldo, dos dias faltados, injustificadamente, e interrupção compatível à contagem do tempo de serviço, conforme disposto em legislação própria.

Art. 6º As medidas administrativas constantes no art. 5º deverão ser aplicadas quando as circunstâncias da transgressão disciplinar militar assim recomendarem, cabendo à autoridade competente, quando de sua aplicação, observar o seguinte:

I - poderão ser aplicadas alternativamente, substituindo totalmente as penas previstas para as transgressões de natureza leve, desde que o transgressor não seja reincidente específico e se encontre, pelo menos, no comportamento bom; e

II - poderão ser aplicadas cumulativamente, complementando as penas previstas para as transgressões de natureza média ou grave, desde que o transgressor seja reincidente específico e se encontre, pelo menos, no comportamento insuficiente.

§ 1º Considera-se reincidência específica a prática de ação ou omissão prevista como transgressão disciplinar militar, que venha a ocorrer, por mais de uma vez, durante o tempo necessário para o cancelamento da pena disciplinar aplicada à primeira transgressão.

§ 2º Embora não tenha sua ficha disciplinar classificada por comportamentos, aplicam-se ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 7º O rol constante no art. 3º é meramente exemplificativo, sem prejuízo de outras medidas definidas em lei, portaria ou regulamento.

Art. 8º A aplicação da sanção disciplinar não impede o militar de cumprir qualquer ato de serviço ou instrução a ele imposto.

Art. 9º Considera-se cumprida a sanção disciplinar a partir da data da publicação do ato punitivo após o exaurimento de todos os recursos interpostos, caso existam.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

**ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:**

**Nº 3016** - Homologar a Resolução nº 053, de 11 de dezembro de 2020, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

**Nº 3017** - Homologar a Resolução nº 043, de 29 de setembro de 2020, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

**Nº 3018** - Homologar a Resolução nº 054, de 11 de dezembro de 2020, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

**Nº 3019** - Homologar a Resolução nº 056, de 16 de dezembro de 2020, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

## **1.2 - Secretaria de Administração:**

### **DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Nº 327-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.000750/2018-88 (10100695), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 227, de 09/12/2020 (10295084), acerca da concessão de indenização em decorrência de **morte natural** do ex-militar **Enoque Mateus da Silva**, 3º Sgt. PM Ref., matrícula nº 608359-5, ocorrida em 26/11/2018; e **2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido militar: **Maria José Cardozo Bezerra da Silva**, viúva.

**Nº 328-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 5600058-6/2020 (10271758), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 228, de 10/12/2020 (10325431), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar Fernando Tavares de Almeida, 3º Sgt. RRPM, matrícula nº 602689-3, ocorrida em 20/12/2019; e **2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido militar: Marinete Alves de Almeida, viúva.

**Nº 329-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032250.000271/2020-51 (10124179), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 228, de 10/12/2020 (10325959), acerca da concessão de Indenização em decorrência de morte natural do ex-militar BOLIVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3º Sgt PM Ref, matrícula nº 601561-1, ocorrida em 17/05/2020; e **2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido militar: VASTIR PEREIRA DE OLIVEIRA, viúva.

**MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**

Secretária de Administração

## **1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, os próximos dias 24 e 31 de dezembro respectivamente, serão considerados ponto facultativo, nas repartições públicas e entidades da administração direta e indireta estadual, com exceção daqueles serviços cujo funcionamento seja indispensável, a juízo do chefe do órgão. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**José Francisco Cavalcanti Neto**

Secretário da Casa Civil

## **SEGUNDA PARTE**

### **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

## **2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **RESOLVE:**

**Nº 6476, DE 22/12/2020 – Designar** o Auxiliar de Perito **Ronaldy José Miller Cavalcanti Lima da Silva**, mat. nº 387326-9, para responder pela Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, da Unidade de Coordenação de Operações Integradas da Polícia Científica/GGCIODS/SDS, no período de 2/01/2021 a 30/06/2021, durante o afastamento do Auxiliar de Perito **José Maranhão dos Santos Filho**, mat. nº 156906-6.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

**Nº 6477, DE 22/12/2020 – Designar** o Comissário de Polícia **Manoel Marques Alves**, mat. nº 273211-4, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 155ª Circ. – Terezinha, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/01/2021**.

**Nº 6478, DE 22/12/2020 – Designar** o Comissário de Polícia **João Tadeu de Araújo**, mat. nº 350554-5, para responder pela Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da 5ª DESEC - Apipucos, da GCOM/DIM, durante a licença médica de seu titular, o Comissário de Polícia **Ricardo Filipe da Cunha Cavalcanti**, mat. nº 209076-7, **no período de 10/11/2020 a 08/01/2021**.

**Nº 6479, DE 22/12/2020 – Designar** o Agente de Polícia **José Alberto Alves dos Santos**, mat. nº 399619-0, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 118ª Circ. – Passira, da 16ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, ficando dispensado o Agente de Polícia **Ricardo Francisco Tavares Costa**, mat. nº 297027-9, **a contar de 01/01/2021**.

**Nº 6480, DE 22/12/2020 – Designar** o Comissário de Polícia **Thiago Lucas das Mercês**, mat. nº 320008-6, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 1ª Equipe da Central de Plantões da Capital, da DIM, ficando dispensado o Agente de Polícia **Bruno Andrade de Albuquerque**, mat. nº 272697-1, **a contar de 01/01/2021**.

**Nº 6481, DE 22/12/2020 – Designar** a Comissária de Polícia **Rita de Kassia Cajueiro de Farias**, mat. 208530-5, para responder pelo expediente da Divisão de Cadastro de Pessoal, da UNIAP/DIRH, durante as Férias de seu Titular, o Comissário de Polícia **Cláudio José Wanderley Neves de Carvalho**, mat. nº 221120-3, **no período de 19/12/2020 a 30/12/2020**.

**Nº 6482, DE 22/12/2020 – Dispensar** o Escrivão de Polícia **Gilberto Marcelo dos Santos**, mat. nº 143074-2, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 57ª Circ. - Tracunhaém, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/01/2021**.

**Nº 6483, DE 22/12/2020 – Designar** o Escrivão Especial de Polícia **Davi José Gomes**, mat. nº 179779-4, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 146ª Circ. - Jurema, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, ficando dispensada a Escrivã Especial de Polícia **Teresa Fabiolla Silva de Melo**, mat. nº 273390-0, **a contar de 01/12/2020**.

**Nº 6484, DE 22/12/2020 – Designar** o Escrivão de Polícia **Carlos Romão Rocha**, mat. nº 321655-1, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório da DP da 151ª Circ. - Jucati, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/12/2020**.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 239, de 23/12/2020)

\*\*\*\*\*

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6485, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO -CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002209; SEI 3900000011.001274/2018-14**

**Autoridade Processante: 3ª CPDPM**

**Aconselhado: CB PM Mat. 105029-0 MAURO BRASIL DE SÁ LEITÃO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o militar não guardou o repouso domiciliar a que estava obrigado durante o gozo de sua licença para tratamento de saúde (LTS), incidindo no constante no art. 139 (Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições.) da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como os apontamentos externados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o militar inerte da acusação de ter violado o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe; **II** – julgar o militar culpado da transgressão disciplinar capitulada no artigo 139 da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, combinado com o art. 3º da então vigente Portaria do Comando Geral nº 1027, de 23 de junho de 2005, publicada no Suplemento Normativo nº 017, de 30 de junho de 2005; **III** – punir o militar aconselhado com 30 (trinta) dias de detenção, sem prejuízo do serviço e das atividades instrucionais, com fundamento no disposto no art. 139 da Lei 11.817/00,



transgressão de natureza média, sobre a qual não há incidente de agravantes ou atenuantes; **IV** - delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, incisos IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação; **V** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **VI** - Publique-se em BG da SDS; **VII** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6486, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002050; SEI 7402836-3/2018**

**Autoridade Processante: 8ª CPDPM**

**Aconselhado: 3º SGT RRP Mat. 25935-7 CÍCERO ESTORLANDO MONTEIRO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 18/03/2018, por volta 21h, na Rua Crominea, bairro do Vasco da Gama, Recife-PE, o militar se portou em público de modo inconveniente, sem compostura, faltando com os preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação, na ocasião em que forçou o ingresso no imóvel indicado nos autos para visitar os filhos dele, contexto em que, o acusado, apresentando sinais de haver ingerido bebida alcoólica, também gritou e exibiu os órgãos genitais, urinando próximo à denunciante; **CONSIDERANDO** que tais fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial da 1ª Delegacia da Mulher, dando ensejo ao expediente apartado de Medidas Protetivas nº 717/2018; **CONSIDERANDO** que, por esses fatos, o militar incidiu no disposto no art. 112 (portar-se em público ou na presença de tropa de modo inconveniente, sem compostura, faltando aos preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação) e art. 159 (desrespeitar em público as convenções sociais), ambos da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como os apontamentos externados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o militar culpado da transgressão disciplinar capitulada nos artigos 112 e 159 da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000; **II** – punir o militar aconselhado com 28 (vinte e oito) dias de detenção, sem prejuízo das atividades instrucionais, com fundamento no disposto no art. 139 da Lei 11.817/00, transgressões de naturezas grave e média respectivamente, sobre a qual há incidente da agravante constante no artigo 25, inciso I, e sem atenuantes; **III** - delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **IV** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6487, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO**

**CD SIGPAD nº 2018.12.5.000974 – 6ª CPDPM/CG-SDS, SEI nº7405262-8/2017**

**Aconselhado: 2º SGT PM MAT. 29578-7 GILBERTO ARCANJO BARBOSA JÚNIOR**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso III da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que, no dia 29/09/2015, o Aconselhado fez desaparecer ou extraviou um revólver Taurus cal. 38 e número de série MA 731544 pertencente a Polícia Militar de Pernambuco, com o qual havia se armado para trabalhar numa escolta de armamentos que seriam entregues ao Exército Brasileiro; **CONSIDERANDO** que os referidos fatos foram apurados inicialmente por meio de IPM instaurado, em decorrência do qual foi denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes previstos nos Art. 265 c/c com Art. 266 primeira parte, ambos do CPM (Código Penal Militar), nos autos do Processo Crime nº 4043-36.2017.8.17.0001, no âmbito da Justiça Militar Estadual. **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar violou o Art. 139 da Lei 11.817 de 24 de julho de 2000 c/c o Art. 7º Inciso XXXII do Decreto nº 22.114 de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), com a agravante contida nos incisos V, VI e IX, do Artigo 25, todos da Lei Estadual nº 11.817; **CONSIDERANDO** que após a análise de todos os elementos probatórios jungidos aos autos, a trinca firmou o entendimento, de per si, que foi insuficiente para asseverar que o Aconselhado teria agido de má fé e deliberadamente, para fazer desaparecer e ou extraviar uma arma de fogo carga da Corporação; mas que sim, agiu de forma negligente ao desconsiderar a cautela necessária no momento da devolução do revólver; **CONSIDERANDO** que a arma foi posteriormente ressarcida ao erário integralmente por ele após a instauração da ação penal; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo, em parte, o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da pena de 30(trinta) dias de Detenção e pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar e analisar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal da Justiça Militar, que condenou o Praça da Polícia Militar à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão que restou como definitiva. ; **RESOLVE: I** – julgar o militar culpado, a teor fundamentos do Despacho Homologatório da Corregedora Geral desta SDS; julgar o aconselhado culpado das condutas que ensejaram a instauração do vertente Conselho de Disciplina, firmando a convicção de que o militar cometeu transgressão de natureza grave, ao violar o disposto; **II** – Punir o aconselhado com **30(trinta) dias de DETENÇÃO**, por violar o Art. 139 da Lei 11.817 de 24

de julho de 2000 c/c o Art. 7º Inciso XXXII do Decreto nº 22.114 de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), com a agravante contida nos incisos V, VI e IX, do Artigo 25, todos da Lei Estadual nº 11.817. **III-** submeter o **2º SGT PM MAT. 29578-7 GILBERTO ARCANJO BARBOSA JÚNIOR** a Conselho de Disciplina, nos termos do Parecer nº 333/2017 da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de maio de 2017, uma vez que existe condenação criminal com trânsito em julgado nos autos da **Ação Penal nº 001.2009.120924-3** da competência do **Tribunal do Júri da Capital, em desfavor militar**; **IV** – delegar ao comandante da OME na qual o militar se encontra lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **V** - determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **VI** - Publique-se em **BG/SDS**; **VII** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6488, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - CD SEI/SIGPAD nº 2020.12.5.000690 – Cor.Ger./SDS.**

**Aconselhado: Sd PM MAT. 109376-2 ÂNGELO CARLOS DE SOUZA CASTRO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28 da Lei estadual nº 11.817, de 24JUL00, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE); **CONSIDERANDO** que, no dia 26 de julho de 2016, por volta das 16h, o Aconselhado realizou a compra de um revólver, marca Taurus, cal. .38, nº de série MD767991, do 1º Sgt RRPM matrícula 21092-7 CARLOS JOSÉ GOMES DE CASTRO, pelo valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo dado uma entrada em espécie no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e parcelado a diferença no cartão de crédito em quatro vezes de R\$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). No entanto no mesmo dia, às 19h17, a quantia devida, paga mediante cartão de crédito, foi cancelada pelo aconselhado, ocasionando com isso o não pagamento do valor restante da transação; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante chegou à conclusão unânime de que o militar é culpado em parte das acusações constantes no presente Conselho de Disciplina.; **CONSIDERANDO** que, mesmo sentido, a tríade entendeu pela instauração do competente Processo Apuratório Disciplinar Sumário, com fulcro no §5º do art. 11, da lei nº 11.817/00, no âmbito desta Casa Correcional, em desfavor do 1º SGT RRPM matrícula 21.092-7 CARLOS JOSÉ GOMES DE CASTRO e do 3º SGT PM matrícula 910.073-3 GILSON ALVES DA SILVA, por haverem, em tese, violado o Artigo 139 da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) c/c o Artigo 18, Inc. I, alínea “e”, da então vigente Portaria do Comando Geral da PMPE nº 146, de 23/07/2013, publicada no SUNOR nº 019, de 26/07/2013, no tocante ao fato de terem repassado arma de fogo antes da emissão do CRAF em nome do novo proprietário; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral, especificamente da fundamentação sobre o **quantum** da pena a ser aplicada referente à reprimenda disciplinar. **RESOLVE: I** – julgar o militar culpado em parte, a teor fundamentos do Despacho Homologatório da Corregedoria Geral desta SDS; **II** - Punir o aconselhado com a **pena de 23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, por transgressão ao art. 139 da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) c/c o Artigo 18, Inc. I, alínea “e”, da então vigente Portaria do Comando Geral da PMPE nº 143, de 23/07/2013, publicada no SUNOR nº 019, de 26/07/2013; **III** – determinar a adoção das providências disciplinares pertinentes em relação ao 1º SGT RRPM matrícula 21.092-7 CARLOS JOSÉ GOMES DE CASTRO e ao 3º SGT PM matrícula 910.073-3 GILSON ALVES DA SILVA, por haverem, em tese, violado o art. 139 da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) c/c o Artigo 18, Inc. I, alínea “e”, da Portaria do Comando Geral da PMPE nº 143, de 23/07/2013, publicada no SUNOR nº 019, de 26/07/2013, no tocante ao fato de terem repassado arma de fogo antes da emissão do CRAF em nome do novo proprietário. **IV** - delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **V** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **VI** - Publique-se; **VII** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6489, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD nº 2018.8.5.001009- CG/SDS**

**1ªCPD/BM - SEI/ nº 7408734-6/2017**

**Sindicado: Sd PM Mat. 113768-9 – THIAGO MICHILES DE BRITO SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar, em tese, possíveis desvios de conduta praticados pelo sindicado em virtude de ter deixado sua arma ao alcance de terceiros o que acarretou lesão corporal de civil; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que a arma utilizada no disparo efetuado pelo menor era de propriedade do sindicado, todavia, a pistola havia sido subtraída (furtada) da residência do militar, sendo o autor dos crimes de furto e lesão corporal o cunhado do sindicado. **CONSIDERANDO** que restou comprovado que durante a instrução processual o Sindicado ao verificar a autoria do seu cunhado no ato infracional colaborou intensamente na busca do menor, atendendo solicitação dos seus pares, ficando demonstrado que o mesmo



atuou de forma condizente com o que preconiza as normas policiais militares. CONSIDERANDO que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Absolver o Sd PM Mat. 113.768-9 – THIAGO MICHILES DE BRITO SILVA** das acusações que lhe foram impostas na notificação disciplinar, por ter ficado comprovado nos autos do processo que o militar não cometeu qualquer tipo de crime ou infração disciplinar, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6490, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD- SIGPAD nº 2019.8.5.000894;SEI nº 2019.8.5.000894**

**Autoridade Processante: 1ª CPD/SAD**

**Sindicado: Sd PM Mat. 117769-0/ JAIME JACÓ IZAAC DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo sindicado quando, em tese, teria ameaçado um civil tendo este último o acusado também de apropriação indebita; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Final, acolhendo também na íntegra o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o militar Sd PM Mat. 117.769-0/ JAIME JACÓ IZAAC DA SILVA** culpado em parte das acusações a ele impostas e, por consequência, determinar a imposição da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, à luz dos arts. 112 e 113 da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), com atenuantes do art. 24, inciso I e II e agravantes do art. 25, incisos II e VII, tudo da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar do Estado de Pernambuco); **II - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II,** e adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, todas da Lei 11.817/00. **III - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969; IV - Publique-se em BG da SDS. V - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6491, DE 22/12/2020 – SAD- SIGPAD nº 2019.8.5.001576 - SEI nº 2019.8.5.001576**

**Sindicado: 3º Sgt PM Mat. 31138-3 SÉRGIO LOURENÇO DA COSTA CAVALCANTI**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de haver o Sindicado ameaçado de morte a sua companheira qualificada nos autos, fato ocorrido no dia 05 de maio de 2019, na residência do casal; **CONSIDERANDO** que se encontra em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital o Processo Criminal nº 0008847-76.2019.8.17.0001, visando apurar os reflexos criminais daquela conduta; **CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica da lavra do Corregedor Auxiliar Militar, que pugnou pela imposição ao Incredado da reprimenda disciplinar de prisão; **CONSIDERANDO** os argumentos lançados no Parecer Técnico exarado pela Assessoria da Corregedoria Geral, no qual foi sugerida a imposição ao Sindicado da pena de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, sob a alegação da sua conduta haver enquadrado-se no preceito constante no artigo 113, com a agravante do inciso VIII do art. 25 e as atenuantes do inciso I e II do art. 24, todos da lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo também na íntegra o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o 3º Sgt PM Mat. 31138-3 SÉRGIO LOURENÇO DA COSTA CAVALCANTI** culpado das acusações e, por consequência, determinar a imposição a ele da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, por haver com a sua conduta violado os preceitos constantes no artigo 113, com a agravante do inciso VIII do art. 25 e as atenuantes dos incisos I e II do art. 24, todos da lei nº 11.817/00, sem prejuízo da instauração de novo processo, caso sobrevenha condenação criminal, com trânsito em julgado, pelos fatos objetos de apuração; **II – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os requisitos, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; V - Publique-se em BG da SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6492, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - PL SIGPAD Nº 2016.5.5.000614 - SIGEPE Nº 7403861-2/2016**

**Licenciandos: Sd PM Mat. 113931-2 – WESLLEN KLEYDSON DE LIMA; Sd PM Mat. 118248-0 – MICHELLE CORREIA DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haverem os Licenciandos, quando de serviço na PB-3062 (VT-910167), permanecido com a viatura parada e ligada, no horário compreendido entre as 00:22h às 03:54h do dia 23 de junho de 2016, na Rua Francisco Valpassos, Brasília Teimosa, Recife-PE, local onde funciona a Escola José Bezerra, fato este constatado pelo Núcleo de Rastreamento e Monitoramento do CIODS/SDS; **CONSIDERANDO** constar ainda a imputação deles terem sido acionados pelo CIODS, no intervalo de tempo citado, para atenderem a ocorrência nº M-8421516, contudo, não a atenderam; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Encarregado chegou ao entendimento que os Imputados possuem condições morais e éticas de permanecerem nas fileiras da PMPE, visto que apesar dos seus atos, suas condutas profissionais não feriram a ética profissional, o pundonor Policial Militar e o decore da classe; **CONSIDERANDO** que o Encarregado concluiu ainda que os Licenciandos enquadraram as suas condutas aos preceitos dos Artigos 81, 83, 128 e 139 da Lei 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sugerindo a imposição da reprimenda de 20 (vinte) dias de prisão ao Sd PM WESLLEN KLEYDSON DE LIMA e de 19 (dezenove) dias de prisão à Sd PM MICHELE CORREIA DA SILVA, nos termos dosados no relatório; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o referido Relatório, arrematado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar** os Imputados culpados e, conseqüentemente, determinar a imposição da reprimenda disciplinar de 20 (vinte) dias de prisão ao **Sd PM Mat. 113931-2 WESLLEN KLEYDSON DE LIMA** e de 19 (dezenove) dias de prisão à **Sd PM Mat. 118248-0 MICHELE CORREIA DA SILVA**, por entender que eles amoldaram as suas condutas aos Artigos 81, 83, 128 e 139 do Código Disciplinar, sendo o primeiro Licenciando com as agravantes dos incisos I, II, IV e VI do art. 25 e a atenuante dos incisos IV do Art. 24 da Lei 11.817/00, e a segunda com as agravantes dos incisos II, IV e VI do art. 25 e as atenuantes dos incisos III e IV do Art. 24, daquela mesma lei, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS; **II – Delegar** aos Comandantes das Unidades onde se encontram lotados os Imputados a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os requisitos, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III – Determinar** que os militares punidos sejam colocados em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV - Encaminhar** cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V - Publique-se** em BG da SDS; **VI – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6493, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD Nº 2018.12.5.001916 - SEI Nº 3900032171.000210/2018-50**

**Aconselhado: 3º Sgt Ref. PM Mat. 31150-2 – ABINADÁ CARMO DE BARRO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver, por volta das 01:40h do dia 29 de julho de 2018, desacatado o Cabo da Polícia Militar qualificado nos autos, o qual, na oportunidade, estava conduzindo a esposa do Imputado à DP da mulher, objetivando a adoção das providências necessárias porque o Incredado havia descumprido medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante chegou ao entendimento que o Aconselhado possui condições morais e éticas de permanecer nas fileiras da PMPE, visto que, apesar da conduta por ele perpetrada ser reprovável, afigurar-se-ia desproporcional e desarrazoada a imposição a ele da pena capital; **CONSIDERANDO** que, apesar disso, o Colegiado sugeriu a imposição a ele da pena de 30 (trinta) dias de prisão, da forma dosada no Relatório; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o referido Relatório Conclusivo pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele articulados, bem como no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico emitido pela Assessoria, arrematado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar** o **3º Sgt Ref. PM Mat. 31150-2 – ABINADÁ CARMO DE BARRO** culpado das acusações objeto de apuração e, conseqüentemente, determino a imposição a ele da reprimenda disciplinar de **30 (trinta) dias de prisão**, por haver com tais condutas infringido as normas regulamentares previstas nos Arts. 111, 112, 113 e 139, todos da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sendo esse último dispositivo c/c Art. 22, inciso III, letra "a" da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerando ainda as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 24, incisos I e IV, bem como as circunstâncias agravantes descritas no Art. 25, incisos II, VII e VIII, todos do Código Disciplinar, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS; **II – Delegar** ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE competência para, no caso concreto, adotar as providências estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os requisitos, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III – Determinar** que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº

13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6494, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2016.2.5.000252 - SIGEPE Nº 7401983-5/2013**

**Sindicado: 3º Sgt RRPM Mat. 24214-4 JOSENILDO ALVES DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação do Sindicado está prestando serviço de segurança privada à empresa indicado nos autos, bem como dele ter adquirido a arma de fogo apontada no processo, sem observância das formalidades necessárias; **CONSIDERANDO** haver restado constatado que o Imputado já foi punido disciplinarmente pela compra ilegal da arma em foco, no entanto, remanesce incólume a outra conduta; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo, bem como a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correccional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o **3º Sgt PM Mat. 24.214-4 JOSENILDO ALVES DA SILVA** culpado da conduta remanescente e, por consequência, determinar a imposição a ele da reprimenda de **21 (vinte e um) dias de detenção**, por ela amoldar-se ao tipo disciplinar capitulado no Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 7º, § 3º do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), com as atenuantes do Art. 24, I, II e a agravante do Art. 25, IV, todos do Código Disciplinar, **II** – Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os requisitos, as medidas previstas no Art. 39, §3º, II e no Art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6495, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2018.5.5.001966 - SEI Nº 7401518-8/2018**

**Licenciando: Sd PM Mat. 121081-5 – DANIEL GOMES DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Incredado, no dia 03 de março de 2018, na Cidade de Garanhuns-PE, desferido disparo de arma de fogo em via pública, bem como todos os fatos relacionados e decorrentes dessa conduta; **CONSIDERANDO** que se encontra em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns o processo criminal nº 0000595-44.2018.8.17.0640, que tem por objetivo apurar o reflexo criminal da conduta antes ventilada; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Autoridade Processante chegou ao entendimento que não há nos autos elementos com o condão de elidir a tese de que o disparo de arma de fogo foi desferido em legítima defesa, por isso, abraçou-a, contudo, pugnou pela imposição ao Imputado de reprimenda disciplinar pela falta residual apontada no Relatório; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi demonstrado que a conduta residual do Licenciando amoldou-se ao Art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), assim como sugerido a imposição a ele da pena de 30 (trinta) dias de prisão, nos termos lá dosados, **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Determinar a imposição ao **Sd PM Mat. 121.081-5 – DANIEL GOMES DE SOUZA** da pena de **30 (trinta) dias de prisão**, por haver a sua conduta residual amoldado-se ao Art. 113 do CDMPE, com a circunstância agravante prevista no inciso VIII do Art. 25 daquele mesmo Diploma Legal, não existindo circunstância atenuante ou causa de justificação, a teor da fundamentação apontada no Parecer Técnico, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, caso sobrevenha condenação no processo criminal acima referido; **II** – Delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra classificado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, inciso IV e V da Lei Estadual nº 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, as medidas previstas no Art. 39, §3º, II e no Art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6496, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - PL SIGPAD Nº 2018.5.5.000846 - SEI Nº 7403527-1/2014**

**Autoridade Processante: Maj PM ROGÉRIO BARROS DE MORAES**

**Licenciando: Sd PM Mat. 109883-7 LAMAR DA SILVA ALVES NUNES**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, por volta das 12:00h do dia 23 de agosto de 2014, invadido a residência da sua ex-cunhada e agredido-a moral e fisicamente, com um tapa no rosto, causando-lhe lesão de natureza leve; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, a Autoridade Processante chegou ao entendimento que o Licenciando infringiu o Art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), nos termos dos autos no Relatório; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar acolheu o Relatório Conclusivo; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado Relatório, bem como o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o Sd PM Mat. 109.883-7 – LAMAR DA SILVA ALVES NUNES** culpado das acusações e, por consequência, determinar que seja a ele imposta a reprimenda de **21 (vinte e um) dias de prisão**, por amoldar-se a sua conduta ao tipo disciplinar inculcado no Art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), com a circunstância atenuante prevista no Inciso II do Art. 24 e a circunstância agravante prevista no Inciso VIII, do Art. 25, todos do CDMEPE; **II – Delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra classificado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, inciso IV e V da Lei Estadual nº 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, as medidas previstas no Art. 39, §3º, II e no Art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; V - Publique-se em BG da SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6497, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD Nº 2017.8.5.000729 - SEI Nº 7406346-3/2015**

**Sindicados: Sd PM Mat 109715-6 Rafael de Farias Lira; Sd PM Mat 114099-0 Eduardo Henrique Ferreira Diniz**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de que os Sindicados teriam agredido fisicamente a pessoa qualificada nos autos, por volta da 14h, do dia 20 de agosto de 2015, na Rua Laguna, bairro de Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes-PE, quando em serviço na Patrulha do Bairro PB - 6182; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a autoridade processante chegou à conclusão da consistência da acusação com relação ao **Sd PM Rafael de Farias Lira**, pugnando pela sua submissão a um Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, além de outro processo de igual tipo, por ele encontrar-se no comportamento mau; **CONSIDERANDO** que o Encarregado constatou que o **Sd PM Eduardo Henrique Ferreira Diniz** não concorreu, de forma direta ou indireta, para a agressão, mas que esse militar deixou de comunicar o fato ao seu superior imediato, por isso opinando pela imposição a ele da pena de 20 (vinte) dias de detenção, por infringir o Art. 129, da Lei 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar acolheu o teor do relatório, no entanto, consignou que, em virtude do **Sd PM Rafael de Farias Lira** haver alcançado a estabilidade decenal, sugeriu a instauração de Conselho de Disciplina em seu desfavor; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher os termos do Relatório Conclusivo, como as alterações propostas no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Impor ao Sd PM Eduardo Henrique Ferreira Diniz a sanção disciplinar de 20 (dias) de detenção** por ele haver amoldado a sua conduta ao Art. 129, da Lei 11.817/2000, com a atenuante do Art. 24, I e a agravante do Art. 25, VI, todos daquela mesma lei; **II – Extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação ao Sd PM Rafael de Farias Lira**, e, com supedâneo nos mesmos autos, submetê-lo a Conselho de Disciplina por todos os fatos acima indicados; **III – Delegar ao Comandante da OME na qual o militar punido se encontra lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, inciso IV e V da Lei Estadual nº 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, as medidas previstas no Art. 39, §3º, II e no Art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; V - Publique-se em BG da SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6498, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.002419 - SIGEPE Nº 7401912-6/2017**

**Sindicados: 1º Sgt PM Mat. 950211-4 – FRANCISCO CARLOS BRAGA DA SILVA, Cb PM Mat. 107559-4 – THIAGO DOS REIS E SILVA e Sd PM Mat. 111094-2 – GEYZA SANTIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA MAGALHÃES**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação do Cb PM THIAGO DOS REIS E SILVA e da Sd PM GEYZA SANTIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA MAGALHÃES terem, no dia 15 de março de 2017, na Cidade de Gravatá-PE, agredido física e moralmente a mulher indicada nos autos, que é ex-esposa do primeiro militar, durante uma abordagem policial procedida nela; **CONSIDERANDO** que o 1º Sgt PM Francisco Carlos Braga da Silva, que na ocasião estava de serviço de graduado de operação na referida cidade, é acusado de intervir na ocorrência de forma incorreta, tentando favorecer os demais Imputados; **CONSIDERANDO** que o Encarregado concluiu que não restaram comprovados os desvios de condutas imputados ao 1º Sgt PM Francisco Carlos Braga da Silva, motivo pelo qual pugnou pela absolvição desse policial; **CONSIDERANDO** que o Sindicante concluiu não haver provas suficientes da consistência das agressões físicas e morais imputadas aos Sindicados; **CONSIDERANDO** que foi sugerido no Parecer Técnico a aplicação de pena disciplinar em desfavor do Cb PM Thiago dos Reis e Silva e da Sd PM Geyza Santiago de Oliveira da Silva Magalhães, sob a alegação deles terem enquadrado as suas condutas no Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE) c/c o Art. 240, §2º do Código de Processo Penal, por terem realizado abordagem na mulher em foco sem que houvesse fundada suspeita; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS homologou parcialmente o relatório conclusivo, em razão das alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I – Absolver o 1º Sgt PM Mat. 950.211-4 - Francisco Carlos Braga da Silva**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação contra ele assacada; **II - Julgar o Cb PM Mat. 107.559-4 - Thiago dos Reis e Silva e a Sd PM Mat. 111.094-2 - Geyza Santiago de Oliveira da Silva Magalhães culpados pela conduta residual e, por consequência, determinar a imposição a eles da reprimenda de 21 (vinte e um) dias de detenção**, porque ela amolda-se ao Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 c/c o Art. 240, §2º do Código de Processo Penal, tendo ambos as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VIII do Art. 25 e as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do Art. 24 do mesmo diploma legal; **III – Delegar ao Comandante da OME na qual os militares punidos se encontram lotados a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, inciso IV e V da Lei Estadual nº 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, as medidas previstas no Art. 39, §3º, II e no Art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que os militares sancionados sejam colocados em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; V - Publique-se em BG da SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6499 DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.002507 -3ª CPDPM - SEI Nº 8836807-4/2017**

**ACONSELHADO: Cb PM Mat. 109402-5 Rômulo Fagner dos Santos**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 17:00h do dia 14 de maio de 2014, no endereço indicado nos autos, agredido fisicamente a sua esposa, causando-lhe lesão de natureza leve, bem como ameaçado-a, dizendo que atiraria nela se estivesse com uma arma de fogo; **CONSIDERANDO** haver restado comprovado que o Imputado já foi punido disciplinarmente, de forma proporcional e adequada, com 21 (vinte e uma) dias de prisão pelos fatos objeto de apuração, em Sindicância que tramitou no âmbito da Polícia Militar; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante pontuou ainda que a adequação daquela reprimenda decorre do fato de Imputado ser um bom policial, porque constam vinte e seis elogios no seu histórico disciplinar, assim como em razão de ter havido a reconciliação do casal; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Extingui o vertente Conselho de Disciplina sem resolução do mérito**, porque o Inculpado já foi punido disciplinarmente, de forma proporcional e adequada, com 21 (vinte e um) dias de prisão pelos fatos objeto de apuração, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 22 de dezembro de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 6500, DE 22/12/2020 – DELIBERAÇÃO - CD 2ª CPDPM SIGPAD nº 2019.12.5.002168 – CG/SDS, SEI nº 2019.12.5.002168**

Aconselhados: **então SGT PM 106665-0 EDUARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE e então SGT RRPM MAT. 18661-9 ERIVALDO GOMES DOS SANTOS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso III da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, foi comprovado que, em revista procedida no Centro de Reeducação da Polícia Militar (CREED), no dia 11 de julho de 2019, os aconselhados estavam de posse dos aparelho de telefonia móvel (celular) individualizados nestes autos, os quais foram encontrados no interior das respectivas celas; **CONSIDERANDO** que, os militares foram conduzidos à presença do oficial de supervisão da Polícia Judiciária Militar, tendo sido inquiridos e encaminhados de retorno ao CREED, ao passo que o referido supervisor opinou pela adoção de providências na esfera disciplinar, posto que não vislumbrou justa causa para a instauração de IPM; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto pelo parecerista técnico; **RESOLVE: I – julgar os aconselhados culpados da conduta que ensejou a instauração deste Conselho de Disciplina, tendo, portanto, cometido transgressão de natureza grave, tipificada no art. 95, c/c o art. 11 da Lei nº 11.817/2000, aos quais estavam obrigados por, na ocasião, ainda estarem na condição de militares; II - DEIXAR de aplicar a pena de detenção prevista no preceito secundário do art. 95, posto que o então **SGT PM 106.665-0 EDUARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE** foi excluído a bem da disciplina, por força da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 4806, de 13/09/2019, conforme transcrição do BG da SDS nº 176, de 14/09/2019. De igual forma, o então **SGT RRPM MAT. 18.661-9 ERIVALDO GOMES DOS SANTOS** foi penalizado com a mesma pena expulsiva, consoante deliberação materializada na Portaria do Secretário de Defesa Social nº 4604, de 19/08/2020, transcrita no BG da SDS nº 155, de 20/08/2020 e também não poderá ser privado da liberdade como pena disciplinar; III – determinar que o Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE adote as providências decorrentes desta deliberação, notadamente os devidos registros nos assentamentos funcionais; IV - Publique-se em **BG/SDS**; V – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação, sobretudo aquelas destinadas à recomposição do dano. Recife, 22 de dezembro de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

\*\*\*\*\*

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 18/12/2020**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 6474, DE 18/12/2020 – LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO**

**PROCESSO SEI Nº 3900009132.000121/2020-72**

**REQUERIMENTO DESPACHADO – Cabo PM Luiz Henrique de Santana**, matrícula nº 107983-2, servindo atualmente na Gerência Geral do centro Integrado de Operações de Defesa Social – GGCIODS/SDS. Conceder 04 (quatro) meses de Licença Especial referente ao 1º decênio, a contar de 01 de janeiro de 2021, devendo retornar as suas atividades em 01 de maio de 2021. **Deferido, em conformidade a alínea “a” § 1º do art. 64 c/c § 1º e 2º do art. 65 da lei 6783/74.**

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

(republicada por haver saído com incorreção no BGSDS 237, de 19/12/2020)

\*\*\*\*\*

**2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

**2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

**2.4 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

**2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração



### **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

#### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

##### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIA DO COMANDO GERAL**

**Nº 056 /DGP-2, DE 11DEZ2020. EMENTA: Reversão de Militar.** O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, Inciso I do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 1994 e considerando o que dispõe o Art. 14, § 8º da Constituição Federal c/c Art. 78, da Lei nº 6.783/74. **RESOLVE: I** - Reverter o ST PM Mat. 24652-2 **JOSÉ LAÉRCIO BEZERRA DA SILVA a/c de 04/10/2004**, considerando a sua apresentação a Polícia Militar de Pernambuco após concorrer à cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2004; **II** - Classificar o militar no 19ºBPM; **III** - Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda os ajustes nos vencimentos do militar. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - Cel PM – Comandante Geral. Por Delegação: Daniel Henrique **Dias** Wanderley - Cel PM - Diretor de Gestão de Pessoas. (3900032413.000045/2020-61)

**Nº 519, DE 23NOV2020. EMENTA: PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.** O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV, do Art. 1º, do Decreto nº 14.412/90, com a nova redação dada pelo Art. 1º, do Decreto nº 14.765/91 e em cumprimento Ação ordinária nº 0070346-46.2017.8.17.2001. **RESOLVE: I** - **RETROAGIR a 16 de fevereiro de 2011**, a promoção ao posto de **2º TENENTE PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, no Quadro de Oficiais da Administração (QOA), da **2º TENENTE PM MARIA JOSÉ DE SOUZA, matrícula 24431-7**; **II** - **PROMOVER** em Ressarcimento de Preterição ao Posto de **1º TENENTE PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** a contar de 06 de março de 2017, no Quadro de Oficiais da Administração (QOA), a **2º TENENTE PM MARIA JOSÉ DE SOUZA, matrícula 24431-7**; **III** - Contar os efeitos deste Ato Administrativo a partir da data da publicação. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO** - Cel PM - Comandante Geral. (3900000062.002636/2020-11)

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 239, de 23/12/2020)

#### **3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

##### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**Nº 10/2020-CBMPE-DIP-STRR, de 19DEZEMBRO2020. EMENTA: Promove Praça.** O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: **I** – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o **1º Sargento BM ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS NETO** Mat. 30841-2, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; **II** – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA**- Cel QOC/BM Comandante Geral

##### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**Nº 11/CBMPE/DIP/STRR, 19DEZEMBRO2020. EMENTA: Promove e Desliga Militar do Serviço Ativo.** O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: **I** – Promover no ato de transferência *ex-officio* para a Reserva Remunerada a graduação de **1º Sargento BM**, o **2º Sargento BM ADEILTON PEREIRA DE MELO**, Mat. 31928-7, com fundamento no Inc. II do Art. 88 e alínea “d” do Inc. I do Art. 90, da Lei 6.783/74, com redação alterada pelo Art. 1º Lei 15.049/2013, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; **II** – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE; **III** - Desligar o militar em epígrafe do serviço ativo do CBMPE, a contar de 11 de novembro de 2020, conforme o disposto no Inc. I do Art. 85 da Lei 6.783/74. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA**- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 239, de 23/12/2020)

#### **3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

### **TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais**

#### **4 – Repartições Estaduais:**

Sem alteração

## 5 – Licitações e Contratos:

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATO

CT 017/2020-DCC, PL nº 025/2020-CPL I, PE SRP nº 014/2020-CPL I, Real Mix Comércio Varejista Ltda EPP, CNPJ: 00.446.627/0001-70, Fornecimento de água mineral garrafão de 20 litros às OMEs da RMR, Vigência de **21/12/2020 a 20/12/2021**, Valor Total de **R\$ 14.256,00** - ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral.

### DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

**EXT DE PUB DE ARP Nº120/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa STOCK, CNPJ 06.106.005/0001-80, **ARP Nº119/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa ONCO PROD, CNPJ 04.307.650/0001-35, **ARP Nº118/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa ALCANCE NORDESTE, CNPJ 13.630.407/0001-44, **ARP Nº117/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa ONCOEXO, CNPJ 08.958.628/0001-06 do **Proc. 0059.2020..PE.0019.DASIS** – Objeto: aquisição eventual DE MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS (2) E ADJUVANTES PARA A ONCOLOGIA por um período de 12 meses **para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPE. ARP Nº124/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa BIOVALIC, CNPJ 08.924.875/0001-91 do **Proc. 0035.2020.CPLII.PE.0010.DASIS** – **Objeto:** EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (SANEANTES) PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE. **ARP Nº096/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa LOG LAG, CNPJ 21.895.553/0001-20 do **Proc. 0040.2020.CPLI.PE.0012.DASIS** – **Objeto:** aquisição eventual INSUMOS LABORATORIAIS por um período de 12 meses PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE. **ARP Nº114/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa Alcance Nordeste, CNPJ 13.630.407/0001-44 do **Proc. 0001.2020.CPLII.PE.0001.DASIS** – **Objeto:** aquisição eventual DE MEDICAMENTOS ORAIS, TÓPICOS E OFTÁLMICOS por um período de 12 meses PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE. **ARP Nº128/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa Health Nutricao, CNPJ 27.657.870/0001- 94, **ARP Nº130/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa SOS Comércio, CNPJ 28.167.665/0001-03 do **Proc. 0092.2020.CPLII.PE.0026.DASIS** – **Objeto:** **FORNECIMENTO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL** por um período de 12 (doze) meses PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE. **ARP Nº080/2020- 1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa Farmacia Nossa Senhora de Fatima, CNPJ 15.687.433/0001-34, **ARP Nº081/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa SOS Comércio, CNPJ 28.167.665/0001-03, **ARP Nº082/2020-1ªPUB**, celebrado entre a DASIS e a empresa Koral Produtos Medicos, CNPJ 02.005.077/0001-80 do **Proc. 0109.2020.CPLII.PE.0029. DASIS** – **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (CURATIVOS) PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE. **Vigência: 21/12/2020 à 20/12/2021. Recife, 23/12/2020. Marinez Ferreira Lins da Silva - CEL PM – Diretora da DASIS**

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**Contrato Nº 077/2020-GAB/SDS– OBJETO:** aquisição de equipamentos hospitalares em razão da formalização, entre a SENASP/MJSP e a SDS-PE, do Termo de Adesão nº 46/2019 ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por um período de 12 (doze) meses, Valor total de R\$ 78.000,00; **NOTA DE EMPENHO: 2020NE000022**, de 16/12/2020, **CONTRATADA: DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ORIGEM: ARP nº 0106/2020 – DASIS, PL 0236.2020, PE nº 0078.2020. Recife-PE, 22DEZ2020. ANA CAROLINA DIAS DE MELO – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS(\*)**

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 6 - Elogio:

Sem alteração

### 7 - Disciplina:

Sem alteração